



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.724512/2011-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.398 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZA LÚCIA PESCADOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAR CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA REGULAMENTAR. RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS POR EMPRESA COM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

A distribuição de lucros aos sócios por pessoa jurídica em débito não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, enseja a aplicação de multa regulamentar sobre a pessoa jurídica e sobre os sócios, na proporção dos valores recebidos. Art. 32 e § único da Lei nº 4.357/61; art. 889, *caput c/c* inciso II; inciso II do artigo 975, ambos do Regulamento do Imposto de Renda 1999.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário em parte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)..

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – Outras Multas Administradas pela RFB, fls. 42/53, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, para formalização da Multa Regulamentar (passível de redução), no montante de R\$ 128.314,51.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 48. Foi apurada a seguinte infração:

### 001 - MULTAS PROPORCIONAIS RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES DE EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO

O sujeito passivo, acima identificado, na qualidade de diretor comercial, recebeu rendimentos a título de distribuição de lucros da empresa Acrilys do Brasil Laminados Plásticos Ltda - CNPJ 93.831.832/0001-30, a qual encontrava-se em débito não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal.

Desta forma, conforme explicitado em Termo de Verificação Fiscal em anexo, foi aplicada a multa prevista no artigo 32, parágrafo 1º, II da Lei 4.357/64.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 11/11/2011 (fls. 70/71), a contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 84), apresentou impugnação em 08/12/2011, fls. 73/83, alegando, em síntese:

#### “3 DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer respeitosamente, sejam acolhidas as presentes razões, julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, para o fim de reconhecer a insubsistência do crédito tributário constituído, considerando-se que:

1ª - antes de esgotada a esfera administrativa (impugnação, recursos, etc), não se pode falar em crédito tributário definitivo da empresa, posto que o lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN) ainda está em análise, sendo causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN);

2ª - mesmo que esgotada a esfera administrativa, quando se possui o crédito tributário constituído, não se pode exigir garantias do contribuinte, posto que tal situação somente ocorrerá após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal contra a empresa, quando é facultado ao executado o oferecimento de bens para oposição de embargos (art. 9º da LEF);

3ª - após o parcelamento (no caso, adesão à Lei Federal nº 11.941/09), não se pode mais falar em débito da empresa exigível, na medida em que tal ato estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, VI, do CTN;

4ª - não subsistindo o crédito da empresa pelas considerações acima, não se mostra cabível a imposição da penalidade também em relação aos sócios da empresa pelo recebimento de bonificações ou remunerações;

5ª - por fim, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Federal nº 4.357/64, por violação ao direito de propriedade, à liberdade de iniciativa econômica e à ordem econômica de modo global, eis que indubitavelmente tolhe o direito da pessoa jurídica.”

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

É incabível a exclusão de penalidade com fundamento em acórdão do CARF, proferido em processo em que o interessado não seja parte, tendo em vista que as decisões do referido órgão carecem de caráter normativo.

MULTA REGULAMENTAR. RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS POR EMPRESA COM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

A distribuição de lucros aos sócios por pessoa jurídica em débito não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, enseja a aplicação de multa regulamentar sobre a pessoa jurídica e sobre os sócios, na proporção dos valores recebidos. Art. 32 e § único da Lei nº 4.357/61; art. 889, caput c/c inciso II; inciso II do artigo 975, ambos do Regulamento do Imposto de Renda 1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, cientificada em 24/12/2015, apresentou recurso voluntário em 25/01/2016 sustentando, em resumo, o seguinte:

- a) que, no período da distribuição dos lucros, a empresa não possuía débitos constituídos e, portanto, não deveria ser aplicada a multa com base no artigo 32 da Lei nº 4.357/64;
- b) que, mesmo que houvesse débitos, a exigibilidade estaria suspensa em razão da impugnação administrativa e do parcelamento realizado;
- c) que a vedação prevista no artigo 32 da Lei nº 4.357/64 só deveria ser aplicada após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal;
- d) que a norma viola princípios constitucionais, como a livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal) e o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e que a restrição à distribuição de lucros imposta pela legislação configura uma sanção política, prática repudiada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em súmulas que vedam meios coercitivos de cobrança tributária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a aplicação de multa com fundamento no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, pelo fato de ter declarado o auferimento de lucros distribuídos de empresa em que figurava como Diretor Comercial, sendo a empresa devedora de tributos não garantidos perante a receita.

Em suas razões recursais sustenta que mencionada norma seria violadora de normas constitucionais como a que garante a livre iniciativa, o direito à propriedade e que constituiria verdadeira sanção política.

Tais matérias, alegações de inconstitucionalidade de norma, não podem ser apreciadas pelo CARF, pois ausente competência para tanto. É o que estabelece a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória dado seu caráter vinculativo.

Assim, não conheço de tais matérias.

Passo à análise das demais alegações.

### MÉRITO.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A distribuição de lucros foi devidamente declarada na Declaração de Ajuste Anual da impugnante e não foi infirmada em sua defesa.

A leitura da impugnante sobre os dispositivos legais, contudo, afigura-se equivocada. A norma instituidora dispõe que a pessoa jurídica estará impedida de distribuir lucro enquanto estiver em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, de modo que a conduta vedada se aperfeiçoa no momento em que são distribuídos lucros aos sócios, no caso, em 2008. A lei deve ser aplicada a todas as pessoas jurídicas, incluindo-se aí as sociedades limitadas.

Note-se que a condição legal que determina a aplicação da multa regulamentar consiste na existência de débito não garantido, que no caso concreto foi demonstrada pela autoridade fiscal (Termo de Verificação Fiscal às fls. 55/64).

Ademais, cabe destacar que a norma contida no artigo 32 da Lei nº 4.357/1964, ao contrário do que afirma a Impugnante, não implica em tratamento discriminatório que fere a dignidade e o trabalho do empresário, visto que não se trata de uma proibição genérica ao livre direito das sociedades de distribuir os lucros e dividendos, mas sim, em uma disposição especial, fundada nos princípios da supremacia do interesse público e da justiça fiscal, que somente proíbe para a preservação de demarcado interesse público (satisfação dos débitos tributários) superior ao interesse particular dos acionistas e sócios.

Quanto à expressão “débito não garantido”, como é cediço, a legislação tributária federal, como regra, não exige garantia, ressalvadas algumas garantias previstas na legislação aduaneira e o depósito administrativo, que é uma faculdade do contribuinte, de forma que tendo o sujeito passivo efetuado o depósito ou prestado garantia por exigência da legislação tributária, estaria eximido da aplicação da penalidade de que se trata.

Assim, deveria a pessoa jurídica, previamente à distribuição de lucros, procurar a Repartição Fazendária para prestar a garantia do débito de modo espontâneo, a fim de que não lhe fosse imputada ou a seus sócios, a penalidade de que ora se trata.

A autoridade lançadora não pode, sob pena de responsabilidade funcional, desprezar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento.

Nos autos do processo nº 11020.003560/2010-84, da empresa ACRILYS DO BRASIL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. (fls. 50/51), cópia às fls. 178/179, consta textualmente que a ACRILYS era devedora de tributos que, embora parcialmente não declarados em DCTF encontravam-se demonstrados em contabilidade e declarados em DAFON's (item C). Assim, constata-se de modo claro e inequívoco que a litigante figurou como sócia-administradora, na condição de diretora comercial da aludida pessoa jurídica e a legislação é aplicada indistintamente tanto a diretores como a sócios ou quotistas.

#### **DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Sustenta o recorrente que o dispositivo legal que autoriza a aplicação da multa, para que haja a incidência da norma, necessita que o crédito tributário da empresa tenha sido objeto de inscrição em dívida ativa e que tenha sido ajuizado.

Veja o que diz o dispositivo legal:

Art 32. As pessoas jurídicas, **enquanto estiverem em débito**, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

Não há no texto legal qualquer referência à inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal para que seja concretizado o suporte fático da norma.

A lei apenas exige que haja débito por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, dentro do prazo legalmente definido, e que este não esteja garantido.

Desta feita, a decisão recorrida deve ser mantida.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário em parte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**